

Acórdão: 23.135/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000061746-70  
Impugnação: 40.010151507-21  
Impugnante: Rodrigo Carvalho Santiago  
CPF: 662.675.956-68  
Proc. S. Passivo: Marcelo Hugo de Oliveira Campos/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - VGBL/PGBL.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e/ou Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

**Decadência reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Antônio Augusto Santos Santiago, falecido em 11/12/14.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF 2015/espólio com os dados obtidos no Banco Bradesco S/A (Bradesco vida e previdência S/A), agente mantenedor do plano VGBL.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 35/44.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 48, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 53/56, juntando docs. às fls. 57/76.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 78/82.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Antônio Augusto Santos Santiago, falecido em 11/12/14.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF 2015/espólio com os dados obtidos no Banco Bradesco S/A (Bradesco vida e previdência S/A), agente mantenedor do plano VGBL.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Impugnante insurge contra o lançamento, arguindo, em síntese, que o débito estaria decaído, com fulcro no art. 173, inciso I do CTN; bem como que não incide o ITCD sobre o VBGL.

Nessa esteira, preliminarmente, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação ou transmissão e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, veja:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Sendo certo que o parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 14.941/03 e o art. 44 do Decreto nº 43.981/05, possibilita a Fiscalização a ter pleno acesso aos processos judiciais que envolvem a transmissão ou partilha de bens:

Lei nº 14.941/03

Art. 18 (...)

Parágrafo único. Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos judiciais que envolverem a transmissão ou partilha de bens.

Decreto nº 43.981/05

Art. 44. Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos judiciais que envolvam a transmissão ou partilha de bens.

Parágrafo único. Nos processos submetidos a segredo de justiça, o servidor fiscal poderá requerer ao juiz certidão contendo a discriminação dos bens, seus valores individuais e o detalhamento da partilha.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional dispõe que a Fazenda Pública teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, que ocorreu com óbito, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito. Assim, o prazo decadencial referente ao fato gerador que ocorreu em no exercício de 2014, iniciou no dia 01º de janeiro de 2015 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2019. O Autuado somente foi intimado no dia 11/12/20, fls. 13, constatando assim que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

A Fiscalização sustenta que o débito não estaria decaído, tendo em vista que somente poderia lançar o crédito tributário após o vencimento da obrigação, que teria ocorrido em 09/06/15, vencendo assim o prazo para constituir o crédito em 31/12/20.

Todavia, conforme já exposto acima, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o Acórdão nº 21.083/13, no PTA nº 15.000014084-45, veja:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03.

“(…) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (…)”

(…) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FLS. 09). EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012. (...)"

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo reiteradas decisões segundo as quais aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, no que diz respeito ao prazo decadencial que deve ser observado no lançamento do ITCD:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP. 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP. 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARES 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Levando a efeito os termos do novo Código Processo Civil, é importante destacar a passagem do voto do relator Ministro Mauro Campbell, na qual elucida que o crédito tributário deve ser constituído no prazo de cinco anos, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POR OUTRO LADO, CUMPRE ESCLARECER QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP. 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP. 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012)

Diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, estando extinto, com fulcro no art. 156, inciso V.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernanda Paixão Sales Bianco, que não a reconheciam. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme de Almeida Henriques e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Gisłana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.**

**Marcelo Nogueira de Morais**  
**Presidente / Relator**

W/D

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	23.135/22/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000061746-70	
Impugnação:	40.010151507-21	
Impugnante:	Rodrigo Carvalho Santiago	
	CPF: 662.675.956-68	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Hugo de Oliveira Campos/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

Trata-se de autuação decorrente do cruzamento de informações constantes da DIRPF e dados obtidos junto ao Banco Bradesco S/A, tendo sido constatada a transmissão *causa mortis* do saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar VGBL, de titularidade de Antônio Augusto Santos Santiago em favor do sujeito passivo autuado, sendo tais valores não oferecidos à tributação do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, ITCD.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O voto condutor do acórdão aponta que no caso teria havido a decadência do direito da Fazenda de formalizar o crédito tributário.

Menciona que o fato gerador teria ocorrido concomitante ao óbito, data a partir da qual teria surgido a obrigação tributária principal, bem como o direito do Estado constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

Contudo, entendo que o art. 173, inciso I do CTN caminha no sentido de conclusão diversa daquela expressa na decisão.

Inicialmente cabe pontuar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

### CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

E, sobre os requisitos para se efetuar o lançamento, assim dispõe o CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Veja-se que, nos exatos termos do CTN, o lançamento requer bem mais que a aferição da ocorrência do fato gerador, incluindo determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Cabe ressaltar que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco, a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Sobre o lançamento do ITCD estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

### RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à

caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Assim, em face da legislação posta, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa obteve todos os elementos necessários à lavratura do ato administrativo de lançamento.

Com a devida vênia, na data da ocorrência do fato gerador o único elemento conhecido e constante da Certidão de Óbito era que o falecido deixou bens. Mas quais bens, onde, com que valor, quais os herdeiros e respectivos quinhões hereditário etc.?

Quanto aos instrumentos à disposição do Fisco para ter acesso às informações necessárias para efetuar o lançamento, como o processo de inventário, certidão de óbito e Declaração de Imposto de Renda, estes nem sempre explicitam os elementos bastantes e necessários ao lançamento nem desobrigam o Contribuinte da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Ainda, impõe-se ao servidor a lavratura do Auto de Infração uma vez constatado o não pagamento do ITCD. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será, também, de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à efetivação do lançamento e lavratura do Auto de Infração. Observe-se que no caso a legislação mineira apenas ratifica o comando expresso no art. 142 do CTN.

No caso sequer houve a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Dessa forma, considerando que a Secretaria de Estado de Fazenda obteve os elementos necessários à efetivação do lançamento somente em 2019, com o recebimento do Ofício 87/2019-RFB/SRRF06/Gabin, nos termos do art. 142 do CTN, §3º do art. 17 c/c parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 41 do RITCD, o prazo decadencial não havia expirado, pois o Auto de Infração foi recebido em 2020, ou seja, no ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Quanto à ressalva sobre o parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981/05, que tem o texto exatamente igual ao parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e que foi revogado, o Decreto não extrapola a lei, tendo em vista que a previsão está contida também no §3º do art. 17 da mesma lei e está conforme o art. 142 do CTN.

Portanto, para implementação do comando do art. 173 do CTN não basta a ocorrência do fato gerador, há que se determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, observado o vencimento da obrigação de pagar, informações essas necessárias à efetivação do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Sobre a referência aos recentes julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendo que a vinculação é específica ao poder judiciário.

Pelo que determina o inciso III do art. 927 do CPC, **os juízes e os tribunais** observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repetitivos”. Observe-se que o legislador dirigiu o comando à prestação jurisdicional típica (juízes e tribunais) sem incluir a administração pública “*lato sensu*”, inclusive os tribunais administrativos. Ressalte-se que quando assim desejou proceder o legislador o fez de forma expressa e objetiva, como disposto no art. 103-A da CF/88, em relação à edição, de “Súmula Vinculante” pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

### CPC

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

### CF/88

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Pelo exposto, não entendo ocorrida a decadência do direito da Fazenda de formalizar o crédito tributário.

**Sala das Sessões, 20 de abril de 2022.**

**Marco Túlio da Silva  
Conselheiro**